

Porto Alegre, 05 de outubro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 24.902/2021.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande formula consulta ao IGAM referente a minuta de Projeto de Lei nº 239, de 2021, de autoria parlamentar, cuja ementa é “Dispõe sobre o direito ao aprendizado do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90). ”.

II. O projeto analisado tem a finalidade de impor a criação de conteúdo normativo que se insere no desenvolvimento do conteúdo pedagógico junto às escolas do Município do Rio Grande, pela mão parlamentar.

Segundo a jurisprudência pátria, a matéria encontra, então, resistência para a configuração de sua constitucionalidade, na medida em que é proposta por vereador, pois, além de ser de competência do Sistema Municipal de Ensino, conforme mandamento constitucional contido no § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, é da competência privativa do Prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nessa linha, inclusive, os tribunais de justiça pátrios vêm decidindo:

[...]

2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. **O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo.** 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019). (Grifo nosso).

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE MINISTRAR CONTEÚDO SOBRE HIGIENE PESSOAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, IMPONDO, AINDA, DIVERSAS OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, TAIS COMO CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, ETC – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO,**



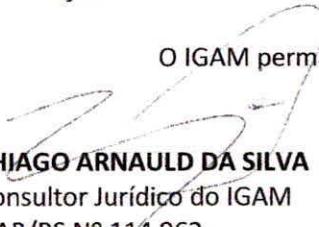
**AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.616/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213880-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)**

Todavia, à Câmara, para fins de atingimento ao objeto proposto, o que poderia realizar seria a elaboração de proposta de Emenda à LOM, respeitado o devido procedimento legal, para tanto, para que no Capítulo onde esta norma aborda acerca da Educação faça acrescer, como princípio a ser seguido na educação municipal, o ensino da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, a partir daí, fiscalizar a sua aplicabilidade, assim como o faz o art. 150 da LOM para o ensino religioso, por exemplo.

**III.** Portanto, e pelo exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência. Ou ainda reprocessar a proposição na forma aventada ao final do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446